



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 316.854 - RS (2015/0034975-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MATIAS BERNARDO PEDROSO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.172/2013. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. REQUISITO OBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ser necessário, para o preenchimento do requisito objetivo, que o apenado tenha cumprido 1/4, se não reincidente, ou 1/3, se reincidente, de cada uma das penas restritivas de direitos impostas na sentença condenatória para que possa ser agraciado com o deferimento do indulto.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.
Brasília (DF), 11 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 316.854 - RS (2015/0034975-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : MATIAS BERNARDO PEDROSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **MATIAS BERNARDO PEDROSO**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o Juízo das execuções criminais concedeu o indulto ao paciente e declarou extinta a sua punibilidade, com fundamento no Decreto n. 8.173/2013 (e-STJ, fl. 21).

Em grau recursal, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo em execução do Ministério Público nos termos da seguinte ementa:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECRETO 8.172/2013. INDULTO. PENA PRIVATIVA SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO.

De acordo com o artigo 1º, XIII, do Decreto nº 8.172/2013, a concessão de indulto exige o cumprimento de $\frac{1}{4}$ da pena restritiva de direitos. No caso, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas, de modo que ambas devem ser cumpridas individualmente, ou seja, a fração a ser alcançada diz respeito a cada uma das penas impostas. Requisito objetivo não implementado.

Recurso provido.” (e-STJ, fl. 44.)

Neste *writ*, a impetrante alega, em síntese, que estão “os pressupostos para a concessão do indulto estão devidamente preenchidos, na medida em que o paciente é primário e cumpriu o um quarto da pena até 25 de dezembro de 2013” (e-STJ, fl. 3).

Requer a concessão do benefício do indulto ao paciente.

Liminar indeferida (e-STJ, fl. 58-61).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 79-83).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 316.854 - RS (2015/0034975-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : MATIAS BERNARDO PEDROSO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.172/2013. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. REQUISITO OBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ser necessário, para o preenchimento do requisito objetivo, que o apenado tenha cumprido 1/4, se não reincidente, ou 1/3, se reincidente, de cada uma das penas restritivas de direitos impostas na sentença condenatória para que possa ser agraciado com o deferimento do indulto.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

No caso em exame, o pedido de indulto está fundamentado no Decreto n. 8.172, de 24/12/2013, que assim dispõe, no que interessa:

"Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:
[...]

XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interpretando a referida norma, esta Corte firmou entendimento no sentido de ser necessário, para o preenchimento do requisito objetivo, que o apenado tenha cumprido 1/4, se não reincidente, ou 1/3, se reincidente, de cada uma das penas restritivas de direitos impostas na sentença condenatória, para que possa ser agraciado com o deferimento do indulto.

A propósito:

"[...]"

EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 8.380/2014. REQUISITO OBJETIVO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE 1/4 (UM QUARTO) DE CADA UMA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Hipótese na qual o indulto foi negado ao paciente, pois, a despeito do integral pagamento da prestação pecuniária, não se verificou o cumprimento de 1/4 (um quarto) do total da prestação de serviços à comunidade que lhe foi imposta.

2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, para o preenchimento do requisito objetivo exigido para fins de concessão de indulto ou comutação, é necessário que o reeducando tenha cumprido a fração exigida no decreto presidencial em relação a cada uma das sanções restritivas de direitos que lhe tenham sido impostas pelo Juízo sentenciante.

3. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 336.822/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 11/5/2016.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. (1) INDULTO. DECRETO 8.380/2014. ART. 1º, INCISO XIII. REQUISITO OBJETIVO. CUMPRIMENTO DE 1/4 OU 1/3 DE CADA UMA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. (2) *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1º, inciso XIII, do Decreto n. 8.380/2014, para que o apenado preencha o requisito objetivo, faz-se necessário que cumpra 1/4 (um quarto) ou 1/3 (um terço) de cada uma das penas restritivas de direitos impostas pelo Juízo sentenciante.

2. *Habeas Corpus* não conhecido."

(HC 336.815/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015.)

O Tribunal de origem revogou a decisão que concedeu indulto ao apenado, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 46-90):

"O apenado foi condenado pela prática de furto qualificado, a 01 ano e 04 meses de reclusão, sanção substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários e multa. Após o pagamento da pena de multa, o magistrado entendeu preenchido o requisito objetivo e deferiu o pedido.

Ocorre que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas, de modo que ambas devem ser cumpridas individualmente, ou seja, a fração a ser alcançada diz respeito a cada uma das penas impostas.

No caso, de 485 horas de trabalho comunitário a serem prestadas, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido havia cumprido apenas 64 horas até setembro de 2014, sendo certo que até meados de outubro, data da decisão, não atingiu o percentual de 25%, ou seja, menos de inviabilizando a concessão do benefício.

(...)

Nesse contexto, não implementado o requisito objetivo, descabida a concessão de indulto, devendo ser cassada a decisão.

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso do Ministério Público."

Dos termos do acórdão, conclui-se que o Decreto n. 8.172/2013 e a orientação jurisprudencial desta Corte foram observados.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0034975-0

HC 316.854 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04690436120148217000 4690436120148217000 70062764808 851426

EM MESA

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	MATIAS BERNARDO PEDROSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Extinção da Punibilidade - Indulto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.